

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO**

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

CRISTINA GARCÍA PASCUAL

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F488

Filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Cristina García Pascual; José Alcebiades De Oliveira Junior; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis:
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-020-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “FILOSOFIA, ARTE, LITERATURA, HERMENÊUTICA JURÍDICA E TEORIAS DO DIREITO I” do X Encontro Internacional do CONPEDI Valência/Espanha promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade de Valência (UV), com enfoque na temática “Crise do Estado Social”, o evento foi realizado entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019 na Universitat de València (Facultad de Derecho), no Campus Tarongers, na Av. dels Tarongers, s/n, València, España.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes a filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores brasileiros e espanhóis no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e da Espanha, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título “A análise do lugar da liberdade na igualdade de recursos de Ronald Dworkin”, dos autores Ana Carolina Farias Ribeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho, destaca na obra “A Virtude Soberana” a teoria central para justificar a distribuição de recursos, para que possa ser concretizado o princípio igualitário abstrato e, posteriormente, analisa a relação da igualdade com a liberdade e os eventuais conflitos que ocorrer entre elas.

O segundo artigo “A idade e o tempo de contribuição como existenciais: uma contribuição heideggeriana às regras de transição em matéria previdenciária” da lavra dos autores Nilton Rodrigues da Paixão Júnior e Darleth Lousan Do Nascimento Paixao aponta, com enfoque na idade e no tempo, a contribuição heideggeriana para a análise das regras de transição contidas nas emendas constitucionais relativas às alterações no regime jurídico próprio dos servidores públicos.

“A longa marcha do princípio da legalidade”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Luciano Medeiros de Andrade Bicalho, colaciona estudo de que desde a antiguidade até os dias de hoje, a ideia de direito tem sido continuamente transformada, como vetor para a redução da arbitrariedade e a garantia da liberdade individual. Aponta, em juízo crítico, que a tendência foi interrompida após a Segunda Guerra Mundial, com o advento do chamado neoconstitucionalismo.

O quarto texto com o verbete “Breves considerações sobre a judicialização da política e o ativismo judicial” de autoria de Daniela Meca Borges e Luiz Henrique Beltramini debruçam seus estudos sobre a diferenciação entre os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, e concluem que a primeira não representa nenhuma anomalia do sistema, já que se insere dentro da função típica do Judiciário de fiscalizar o cumprimento das normas jurídicas pelos demais poderes; enquanto que o segundo fenômeno se relaciona aos excessos interpretativos, ao subjetivismo das decisões judiciais e à deficiência da fundamentação.

O quinto texto, da lavra da autora Mara Regina De Oliveira, intitulado “Direito e moral na pós-modernidade: diálogos filosóficos com o filme ladrões de bicicletas” analisa, de forma crítica e com base no clássico do neorealismo italiano, a visão racionalista da moralidade moderna, vista como um código moral único, ao qual todos devem obedecer e que legitima as normas jurídicas de forma racional.

No sexto artigo intitulado “Filmes e tiras – da ‘pop culture’ à ‘cop culture’: cultura policial, crime e justiça na série ‘true detective’”, de autoria de Eliezer Gomes Da Silva e Victor Hugo De Araujo Barbosa, fazem importante estudo comparativo à luz da criminologia cultural, a primeira temporada do seriado televisivo “True Detective”, como corpus empírico ficcional para a discussão da “cultura policial” (“cop culture”), na ficção e na realidade, como são constituídas as tensões entre o cumprimento ou descumprimento das leis e de que forma essas tensões funcionam como óbices culturais para a efetiva aplicação do Estado de Direito Democrático e dos Direitos Humanos.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Denise Pires Fincato e Jaqueline Mielke Silva, com o verbete “Interpretação sistêmica e a necessária (re)construção do direito do trabalho” discorre sobre as transformações socioculturais dos últimos séculos, tendo por parâmetro a evolução tecnológica no cenário das relações de trabalho, bem como a problemática na transposição da Modernidade para a Pós-Modernidade e a pertinência do arcabouço normativo trabalhista brasileiro (moderno) reformado à realidade do trabalho globalizado, digital e flexisseguro (pós-moderno).

“O humanismo como pressuposto para o direito transnacional” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Maria Cláudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares, aponta importante interlocução das diversidades sociais em um mundo globalizado, como fenômeno que relativiza culturas e instituições, e transforma o mundo em uma rede e, como efeito, há uma grande mudança da dimensão existencial das pessoas e do Direito, que não pode mais ser pensado apenas no âmbito nacional, diante de seus reflexos no país e em todo o mundo.

O nono texto, intitulado “O placebo jurídico da intervenção federal no Rio de Janeiro”, do autor João Hélio Ferreira Pes, aponta a presença de inconstitucionalidade no decreto de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, eis que configurada norma jurídica de efeito placebo, adotada exclusivamente para agradar setores da sociedade e atender interesses não republicanos.

“Quem faz parte da família dos grandes primatas? Um diálogo entre os discurso jurídico e o discurso artístico”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Heron José de Santana Gordilho e Andréa Biasin Dias, fazem importante reflexão sobre o quadro-escultura denominado “Voce faz parte” para compará-lo com o discurso jurídico da teoria brasileira do Habeas Corpus para os grandes primatas, apresentando temática inovadora que promove mudanças sociais e o aperfeiçoamento da democracia.

O décimo-primeiro texto da coletânea, da lavra do autor Isaac Ronalitti Sarah da Costa Saraiva, intitulado “Realismo jurídico e ativismo judicial na ADI 5874: o caso da discussão dos limites da discricionariedade do indulto presidencial” questiona, tendo por marco teórico a Teoria Crítica Hermenêutica de Lenio Streck, artifício metodológico embasado na fenomenologia, a influência do Realismo Jurídico e do Ativismo Judicial nas decisões do Ministro Luís Roberto Barroso e seus impactos na democracia.

O décimo-segundo texto da coletânea, intitulado “Reflexões jurídicas em torno da obra espanhola o fotógrafo de Mauthausen” apresenta-se, em interlocução do Direito com o cinema, como temática abordada pelo autor Sergio Leandro Carmo Dobarro, ao comparar questionamentos, reflexões e análises críticas que enriquecem o raciocínio jurídico, possibilitando a divulgação de ideias voltadas para a ampla consciência humanística.

O décimo-terceiro texto intitulado “Sistema tributário à luz do liberalismo rawlsiano”, das autoras Amanda de Souza Gonçalves e Lise Tupiassu, aborda o liberalismo rawlsiano,

defensor de uma sociedade justa, e apresenta a tributação como mecanismo para garantir os direitos fundamentais, com a conclusão de que o sistema adotado nos países nórdicos é um exemplo compatível com o ideal e que se aproxima da concepção de justiça de John Rawls.

“Sobre o conceito ontológico de direito nas dinâmicas existenciais de constituição jurídica: o risco da fragilidade ética entre a facticidade e a normatividade”, de autoria de Luiz Fernando Coelho e Mauricio Martins Reis, como décimo-quarto texto, apresentam estudo, com marco teórico fundamentado no pensamento hermenêutico-existencial em Martin Heidegger, com a premissa de que o fenômeno jurídico se mostra como radicalmente histórico nas suas elaborações cotidianas, por meio de uma teia de argumentos e de onde se concluirá que o Direito consistirá em histórico e transitivo empreendimento prático, cuja realização não se reduz às decisões judiciais ou culmina em discursos de autoridade.

Os autores Sérgio Henriques Zandona Freitas e Letícia da Silva Almeida apresentam importante temática, com estudo na hermenêutica jurídica e com base em teorias do direito, no décimo-quinto e último texto da coletânea, com o artigo intitulado “A proteção da criança e adolescente com transtorno de déficit de atenção: Estatuto da Pessoa com Deficiência e (in)efetividade de referida norma no resguardo de infantes que possuem de TDAH”, ao colacionarem o conceito e a natureza jurídica do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), que acomete crianças e adolescentes em idade escolar, bem como ao analisarem a (in)aplicabilidade e a (in)efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no resguardo de infantes que possuem TDAH. O estudo é fundamental na análise da lei de inclusão e seu vínculo aos Direitos Humanos e Fundamentais, ambos consagrados no Estado Democrático de Direito.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teórico-filosóficos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca pelo consenso na sociedade, os Direitos Humanos e Fundamentais. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema jurídico brasileiro e internacional.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil e na Espanha, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea. De fato, a teoria a respeito das formas de solução de conflitos, bem como a aplicação, especialmente

aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual. A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre filosofia, arte, literatura, hermenêutica jurídica e teorias do direito, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios nas temáticas para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universitat de València (UV) por sua Facultad de Derecho e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Valência, setembro de 2019.

Professora Dra. Cristina García Pascual - Facultad de Derecho - Universitat de València

Professor Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

O HUMANISMO COMO PRESSUPOSTO PARA O DIREITO TRANSNACIONAL

HUMANISM AS ASSUMPTION FOR TRANSNATIONAL LAW

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza ¹

Josemar Sidinei Soares ²

Resumo

A globalização é um fenômeno que relativiza culturas e instituições, e transforma o mundo todo em uma rede, como efeito, há uma mudança muito grande da dimensão existencial das pessoas e também no Direito, que não pode mais ser pensado apenas no âmbito nacional, tendo em vista que grande parte do que acontece em um país gera efeitos em todo o mundo. O objetivo do presente artigo é apresentar o humanismo como pressuposto para um direito transnacional capaz de lidar com as diversidades sociais em um mundo globalizado. Neste estudo foi empregado o método indutivo por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Globalização, Direito transnacional, Humanismo, Ética. transnacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Globalization is a phenomenon that relativizes cultures and institutions, and turns the whole world into a network, in effect, there is a big change in the people existential dimension and also in the Law, which can no longer be thought only nationally, having in mind that much of what happens in a country generates effects worldwide. The aim of this article is to present humanism as a presupposition for a transnational law capable of dealing with social diversities in a globalized world. On the realization of the work was used the inductive method through bibliography research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Transnational law, Humanism, Ethics, Transnationality

¹ Doutora e Mestre em "Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad" Universidade Alicante - Espanha. Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica–UNIVALI. Advogada. E-mail: mclaudia@univali.br. <https://orcid.org/0000-0002-8118-1071>.

² Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009). Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica- UNIVALI. E-mail: jsoares@univali.br.

INTRODUÇÃO

A globalização é um fenômeno que relativiza culturas e instituições, e transforma o mundo todo em uma rede, conforme assinala Castells (2006). A comunicação torna-se ágil e a informação se transforma em uma importante ferramenta nas relações. Esse processo constante de aproximação de pessoas e relativização de costumes ajuda a entender a ideia de pós-modernidade, talvez um dos grandes pilares das discussões contemporâneas sobre o futuro do Direito.

A globalização transforma o mundo inteiro em uma grande aldeia global, segundo McLuhan (1993). Suprime-se (no caso a Internet) ou pelo menos reduz-se (meios de transportes como aviões) a distância entre as pessoas. A informação lançada no Brasil é instantaneamente recebida em toda a parte do globo.

Adjunto ao fenômeno da globalização surge a ideia de Transnacionalidade, que seriam aqueles efeitos que transcendem os limites nacionais, sendo capazes de interferir direta ou indiretamente na vida de pessoas de todas as partes do globo. Como exemplos estão as questões ambientais, cujos efeitos não se limitam ao local onde ocorreu determinado evento, ou econômicas, que repercutem drasticamente em um mercado mundial.

Como **problema de pesquisa** pauta-se: pode o humanismo ser fundamento de auxílio na construção de um direito transnacional capaz de lidar com as diversidades étnicas, sociais, culturais, que marcam o mundo globalizado?

O **objetivo do presente artigo** é apresentar o humanismo como pressuposto para o direito transnacional ser capaz de lidar com as diversidades étnicas, sociais, culturais em geral que marcam um mundo globalizado. Deste modo é possível pensar um direito humanista como espaço de desenvolvimento social, utilizando-se da ideia de um critério que veja o homem enquanto possuidor de condição de dignidade, antes das diversidades étnicas, culturais, sociais, econômicas, etc.

Portanto, o **tema central** desta pesquisa situa-se no esforço de apresentar o humanismo como pressuposto teórico para o direito transnacional, vez que um direito que busca regulamentar fenômenos de alcance global precisa se basear não nas especificidades culturais e sociais, mas em um entendimento que perceba a identidade humana para além das contingências culturais, étnicas, nacionais, etc.

Diante deste panorama, a **relevância social e científica desta pesquisa justifica-se** na necessidade refletir sobre as bases teóricas para o direito transnacional, realidade sempre mais urgente para a ciência jurídica..

A **Metodologia** escolhida para a elaboração deste Artigo considerou as fases da Pesquisa Científica (PASOLD, 2015). Para se desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se pela adoção do Método Indutivo. As técnicas de pesquisa acionadas para se cumprir com a finalidade proposta pelo método eleito são a pesquisa documental, histórica e bibliográfica, a categoria e o conceito operacional. As adoções dessas últimas ferramentas são necessárias para se estabelecer, com clareza necessária, o acordo semântico entre os escritores e o(s) leitor (es) a fim de se estabelecer, minimamente, quais são os pressupostos teóricos que conduzem o desenvolvimento, inclusive ideológico, deste estudo. Em primeiro momento apresenta-se breve esboço de elementos introdutórios à ideia de Humanismo aqui entendida, para na sequência desenvolver o análise da questão do Direito Transnacional.

1 HUMANISMO: breve esboço introdutório

O Humanismo é uma tradição filosófica com raízes helênicas. Em sua longa trajetória até alcançar os dias de hoje teve momentos de atualizações e transformações conforme as novas tendências culturais e históricas. O humanismo grego não é idêntico ao humanismo romano nem ao medieval ou ao renascentista, e as formas mais recentes de humanismo, como o marxista e o existencialista, também ressaltam traços eminentemente distintos.

De qualquer forma, é possível perceber certa linha de continuidade na história do Humanismo, sobretudo na faixa que vai dos gregos ao Renascimento, e esse traço comum se constitui justamente no esforço principal de toda corrente que chama para si a denominação de humanista: a tentativa de situar o ser humano como centro e fim das ações e discursos.

A diferença fundamental se dá no contexto, no sistema onde se insere este ser humano. E de fato, essa inserção pode resultar em diferenças notáveis, como a de um humanismo cristão na Idade Média e um humanismo existencialista no século XX que é em sua maior parte ateuista.

O Humanismo é definido por Rafael Padilha dos Santos (2017, p. 72-73) como:

[...] um movimento que se interessa integralmente pelo ser humano e sua vida em todos os seus aspectos (política, cultura, ética, arte etc.), caracterizado por uma concepção de ser humano que é centro de si mesmo e centrado no mundo, no livre desenvolvimento de todas as suas virtualidades naturais e fazendo de si próprio um segundo criador no mundo, enobrecendo-se mediante a exaltação de sua *dignitas hominis*, o que leva ao restabelecimento do homem natural, em sua consciência de si mesmo, seu próprio valor, sua própria finalidade, para a construção responsável do próprio mundo.

A palavra Humanismo pode ser usada nas diversas áreas do conhecimento, seja no Direito, na Política, na Antropologia, na Sociologia, na História em geral, na Moral e em todas as outras disciplinas sobre a natureza do homem, pois procura demonstrar que o ser humano representa o fim e não o meio de qualquer projeto do planeta. (SILVA, 2010, p. 187).

Abbagnano destaca que Humanismo é toda filosofia que tome o homem como “medida das coisas”. É qualquer tendência filosófica que leve em consideração as possibilidades e, portanto, as limitações do homem, e que, com base nisso, redimensione os problemas filosóficos. O Humanismo reconhece o valor do homem em sua totalidade e tenta compreendê-lo em seu mundo, que é o da natureza e da história. (ABBAGNANO, 2007, p. 518-519)

Assim, o Humanismo é um movimento interdisciplinar, focado no desenvolvimento do indivíduo em todos os aspectos da sua vida, ou seja, é uma linha de pensamento que busca o desenvolvimento integral do humano e busca concretizar essa tarefa partindo do próprio homem, encontrando dentro dele as suas virtudes, as suas características naturais, as suas virtualidades que se concretizadas permitem ao homem desenvolver a sua intrínseca dignidade e conseqüentemente o mundo ao seu redor.

Há um aspecto divino da atuação do homem, que já era destacado pelo filósofo do Humanismo italiano¹ Giordano Bruno (1548-1600) que afirmava que o homem foi dotado de intelecto e mãos, possuindo faculdade sobre os outros animais, que consiste em não somente poder operar segundo a natureza e o comum, mas fora das leis daquela, formando ou podendo formar outras naturezas. O homem viria, assim, a ser Deus na Terra. (BRUNO, 2000, p. 144).

¹ Humanismo em sentido estrito significa “[...] o movimento literário e filosófico que nasceu na Itália na segunda metade do séc. XIV, difundindo-se para os demais países da Europa e constituindo a origem da cultura moderna; [...]”. (ABBAGNANO, 2007, p. 518). Como destacam Reale e Antiseri, “A marca que contradistingue o Humanismo foi portanto, um *novo sentido do homem e de seus problemas*, novo sentido que encontrou expressões multiformes e por vezes opostas, mas sempre ricas e frequentemente muito originais, e que culminou nas celebrações teóricas da “dignidade do homem” como ser “extraordinário” em relação a toda a ordem do mundo.” (REALE, 2004. v. 3. p. 4).

Como explica Santos, o que Giordano Bruno faz é exaltar a dignidade do homem por meio da atuação da criatividade, superando a penúria ou as dificuldades para reverter a ordem natural em benefício próprio, reverenciando as capacidades de decisão e eleição do homem, de descobrir e construir. O homem não é concebido como mero beneficiário da natureza, mas como segundo criador, em um exercício de liberdade pessoal para desenvolver uma ordem social, política, jurídica, econômica que seja digna do homem viver. (SANTOS, 2017, p. 253-254).

Motta afirma que o Humanismo coloca o homem como hierarquicamente acima de todas as escalas de valores criadas pela sociedade. A teoria humanista dedica-se para a esperança, o bem-estar, a dignidade, o ideal, a paz do homem em sua vivência social.

A importância do Humanismo revela-se pelo fato de que toda solução para problemas e crises que atingem a sociedade em suas diversas faces deve partir do homem. Funciona aquilo que permite o desenvolvimento do indivíduo, aquilo que está de acordo com as virtualidades ínsitas do homem. Caso contrário, permanece-se no externo, no fenômeno, que pode até resolver determinada questão na superfície, mas não se chega a uma solução eficiente e duradoura dos problemas sociais.

O poeta e dramaturgo romano Terêncio (1885, p. 24) (195/185-159 a.C.), em sua obra *The Self-Tormentor*, pronuncia pela boca de um de seus personagens a frase “Eu sou um homem, e nada que diz respeito a um homem, eu considero uma questão de indiferença para mim.”. Tal frase pode ser considerada o fundamento sistemático do Humanismo, isto é, sou homem e tudo aquilo que é humano sou eu; eu, enquanto homem, sou todo o humano.

Daí se tira a essência da filosofia do Humanismo: na medida em que eu sou homem, devo contribuir, participar de forma total.

A frase de Terêncio supera até mesmo a ideia de amor, pois não é que o indivíduo escolhe amar e ajudar o outro, é a inferioridade do outro que dá vergonha também ao indivíduo se não o ajuda, porque de qualquer forma que o sujeito seja, ele também é o outro.

Todos os homens são como uma pequena parte de um continente, todos interligados formando esse grande conjunto de terra. O que afeta um afeta a todos, a diminuição de um é a diminuição de todo esse continente da humanidade.

Os estoicos eram cosmopolitas, unindo a filosofia grega com a romana, foram os primeiros a formalizar o conceito de *humanitas*. Entre seus vários ideais, destaca-se aquele que o homem deve ser para qualquer outro homem algo de sagrado. (MENEGETTI, 2011, p. 37).

Os pensadores do Humanismo italiano enfatizaram o estudo das disciplinas que se referiam ao conceito de *humanitas*, que para os latinos, significava aproximadamente aquilo que os gregos entendiam por *paideia*, ou seja, educação e formação do homem, que nessa época de formação espiritual considerava-se que as letras, ou seja, a poesia, a retórica, a história e a filosofia desempenhavam um papel essencial. (REALE, 2004, v. 3, p. 5).

São essas disciplinas que estudam o homem naquilo que ele tem de peculiar, por isso, mostram-se particularmente capazes não apenas de conhecer a natureza específica do homem, mas também fortalecê-la e potencializá-la. (REALE, 2004, v. 3, p. 5).

Santos explica que o pressuposto base do Humanismo é o homem capaz de construir a própria vida com excelência, como partícipe contribuidor na construção do mundo em que vive, a partir do que é possível falar em uma civilização humanista. (SANTOS, 2017, p. 126). Essa responsabilidade do indivíduo perante sua vida é traço fundamental do Humanismo, sendo destacado historicamente por muitos autores.

Os filósofos do Humanismo italiano, como o já citado Giordano Bruno, deram muita ênfase para essa autonomia do indivíduo. Outro filósofo foi Pico della Mirandola que afirma que o homem foi criado com a capacidade de em qualquer lugar, forma ou presente que ele selecione, ele possa ter e possuir com seu próprio julgamento e decisão. Enquanto a natureza de todas as outras criaturas foi definida e restringida pelas leis divinas, o homem pode, sem restrições, por meio de seu próprio livre arbítrio, traçar a sua própria natureza. (MIRANDOLA, 1956, p. 7).

O homem foi criado de tal forma que pode, como livre e orgulhoso do próprio ser, moldar a sua forma da maneira que preferir. Podendo descer até as formas mais baixas e brutas de vida e estar apto, por meio de suas próprias decisões, a levantar novamente a uma forma de vida superior. (MIRANDOLA, 1956, p. 7-8).

O Humanismo deu origem a um segundo movimento, que continua sua ênfase no desenvolvimento do homem, que foi o Renascimento. Os renascentistas buscavam promover uma formação humanista que era concomitantemente teórica e prática, contemplativa e ativa. O sujeito precisa compreender e buscar a verdade de modo genuíno, e a partir daí agir e intervir na sociedade. O homem era representado como sujeito dotado de parte divina (herança medieval) e como ente integrado ao cosmos (herança grega).

O Humanismo, ou o estudo da vida do homem em todos os seus aspectos, perpetua-se até os dias atuais, passando pelos mais diversos locais e correntes filosóficas, buscando determinar as formas de aprimoramento do ser humano e o conseqüente aprimoramento do mundo social a sua volta.

Na próxima seção aplica-se esta abordagem à questão do direito transnacional.

2 HUMANISMO E DIREITO TRANSNACIONAL

As relações entre os Estados mudaram muito a partir da Segunda Guerra Mundial. Ocorre uma diminuição na autonomia das nações e ocorre uma submissão a inúmeras formas de instituições internacionais com suas próprias regras e condutas de decisão. (CRUZ; BODNAR, 2012).²

Organismos multilaterais como BIRD, FMI, Banco Mundial, se tornam verdadeiros centros de interesses e titulares de um poder próprio e autônomo com o objetivo de tratar de problemas já existentes no âmbito interno, como meio ambiente, desigualdade social e terrorismo, mas agora sob uma perspectiva de suas consequências para todo o mundo. (CRUZ; BODNAR, 2012).

Muitos fatos que ocorrem em um país têm consequências também ao resto do mundo, não podendo um único Estado decidir como regulamentar algo que afeta a todas as nações. Um dos maiores exemplos disso na atualidade é a questão ambiental. O resultado da degradação ambiental provocada por uma região atravessa facilmente as fronteiras e vindo a influenciar a saúde de pessoas em regiões e países distantes.

Por isso, há algumas décadas os atores internacionais vêm promovendo um esforço em conscientizar a população mundial da necessidade urgente em preservar o planeta. A questão ambiental é um dado evidente da emergência de uma lógica transnacional. O direito ambiental aborda assuntos que não se reduzem ao cenário interno, mas influenciam interesses distantes.

Não se pode mais pensar em nenhum fato como isolado, um acontecimento no interior de um país pode causar efeitos e mudar legislações no mundo inteiro. Nesse contexto, a pregação do não intervencionismo estatal tem forçado o Estado a abdicar parte de sua soberania e autonomia em nome de uma internacionalização. (CALDAS, 2011, p. 67).

² Este fato introduz a participação cada vez maior dos novos atores e dos atores emergentes no cenário internacional. Até décadas atrás o Estado era visto como o único ou o soberano ator, e as relações internacionais eram, sobretudo, as relações entre potências. Contudo, a emergência de empresas transnacionais, que com suas atividades repercutem efeitos econômicos em várias partes do globo, movimentos de organizações não-governamentais, bem como de tantas outras variáveis, nas quais se incluem tanto indivíduos notáveis como a ameaça teorrista, se vê que o cenário internacional está cada vez mais complexo no que se refere ao protagonismo de atores. Esta modificação ampla nas relações internacionais pode ser observada na obra de Giovanni Olsson (2009). Para um estudo do cenário anterior, vigente até a Guerra Fria, buscar as obras de clássicos das teorias das relações internacionais, como Hans Morgenthau (2003), Martin Wight (1978) e Edward Carr (2001).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao buscar harmonizar as regras de direito interna com as externas, buscando regulamentar as normas internacionais adequando-as ao ordenamento jurídico pátrio.

A globalização aproxima as diferentes culturas, pessoas e povos e, dessa forma acaba tornando mais intenso os conflitos entre estas diferentes culturas.³ As contradições vão desde uma cultura diferente, como em implicações jurídicas em transações comerciais ou acordos internacionais.⁴

Estes conflitos enfraquecem o sistema jurídico, as relações sociais e a cultura de forma generalizada para todos os povos. (TRINDADE, 2006). Diante disso, a globalização é um fato real, e o Direito deve atender os Estados observando esta constante evolução das relações⁵. (BECK, 1999, p. 30).

A relativização cultural trazida pela globalização conduz a um dado importante: a relativização da norma jurídica. Se as culturas são relativas, se cada cultura é específica de uma região e período histórico, e que estas culturas inclusive participam da construção do direito, como aceitar o absolutismo de uma norma jurídica? Que fato valida uma lei como algo absoluto e inquestionável se esta lei carrega consigo a ideologia de um Estado⁶ e a cultura de um povo? A lei brasileira é resultado do processo histórico e cultural do Brasil, e por isso é bastante diversa da lei dos países árabes, por exemplo.

³ Os conflitos entre instituições, entre Estados e entre indivíduos possuem raízes últimas na questão da intersubjetividade entre as pessoas. Cada sujeito possui uma determinada identidade, de conteúdo ontológico, o qual permite a autorrealização. Contudo, esta identidade entra em conflito com as demais pessoas quando surgem as relações intersubjetivas. Quando o Eu relaciona-se com o Outro pode viver harmonicamente, mas também pode querer dominá-lo, suprimi-lo. E não necessariamente o prejuízo pode ser violento, pois pode ocorrer o caso de dois indivíduos alienarem-se a si mesmos para tornarem-se um só. Tal problemática é ainda mais evidente na atualidade com a crescente massificação, sobretudo entre os jovens. Não é notório que cada vez mais suprime-se a própria identidade para se tornar igual ao outro? Este estudo pode ser realizado de modo bastante profundo na obra de Vaz (1995). Porém, a dialética do reconhecimento e do senhor e do servo, na Fenomenologia do Espírito de Hegel (2008) já identificava tal problemática.

⁴ Estes conflitos são das mais diversas naturezas: culturais, sociais, políticos, econômicos, jurídicos, etc. O problema do racismo que envolve o processo de imigração tanto na América Latina como na Europa, por exemplo, é um problema de ordem cultural e social. A questão de empresas transnacionais que se fixam em países onde podem aproveitar mão de obra mais barata é um problema de ordem social, política e jurídica, sobretudo. Essas empresas não visam a economia de nenhuma nação, mas o próprio enriquecimento. A dificuldade de integração entre os países em blocos comunitários é outro problema, cultural, político e jurídico. E poderíamos inclusive mencionar a antiga disputa entre árabes e palestinos, ou entre ocidentais e orientais, questão sobretudo cultural. São várias as problemáticas que as relações internacionais e o direito internacional sentem dificuldade em enfrentar.

⁵ Contudo, como já salientado anteriormente, é notório que a globalização também traz problemas de várias naturezas. Estudos mais aprofundados sobre essa nova realidade podem ser feitos com a leitura dos autores que abordam o fenômeno da pós-modernidade, como GIDDENS (2002); MAFFESOLI (2000); BAUMAN (2008); LYOTARD (2004) e LIPOVETSKY (2005).

⁶ Reflexões importantes sobre a influência da ideologia no domínio de um Estado podem ser observadas na obra de MIAILLE (2005).

A norma jurídica também é institucional, também pode causar tanto benefícios como prejuízos. Com isso a contemporaneidade alcança o momento em que se questiona inclusive a eficácia das normas jurídicas.

O crescente processo de globalização aproxima e obriga o envolvimento entre os Estados nacionais e seus respectivos cidadãos, revelando várias diferenças. Hoje a sociedade latinoamericana vive em constante contato com a norte-americana, com a europeia, com a africana, a árabe, chinesa, japonesa e, assim por diante. Porém cada Estado é resultado de certa história, com certos valores, de certa cultura jurídica.

Com a globalização esses valores entram em choque. Exemplo disso é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, ratificada e aceita pela maior parte dos países, e que logo em seus Artigos I e II afirmam categoricamente a igualdade entre todas as pessoas, bem como, a ausência de distinção em direitos e dignidade no que concerne a sexo, religião, cor, língua, entre outras especificidades. Porém, como nos deparamos com a questão islâmica então?

E aqui, toca-se uma questão essencialmente jurídica. Extrapolando-a, encontra-se infinitudes de outras contradições, como o tratamento conferido a estrangeiros em tantos países. Como se vê, a globalização aproximou a todos, mas isso não significa que as pessoas, instituições e nações estejam relacionando-se sempre de modo adequado.

Também os sistemas jurídicos nacionais revelam diferenças decorrentes da formação histórica dos povos. Para muitos Estados a base histórica de governo é a mesma, como por exemplo, o direito romano-germânico aplicado no Brasil, também aplicado em Portugal, ainda que assim existem elementos característicos a cada Estado que interferem nas relações sociais. Esta contradição se torna mais preocupante quando as bases de direito são diferentes e, muitas vezes, com valores contraditórios.

Atualmente, os três sistemas jurídicos mais representativos são a *common law*, *civil law* e o direito islâmico, mas pode-se citar também o direito judaico⁷, o chinês, o japonês, entre outros. Estes sistemas jurídicos possuem maneiras distintas de se estruturar e aplicar o direito, de tal forma que invariavelmente resulta em conflito entre eles⁸.

A contradição é mais preocupante com sistemas jurídicos muito distintos dos demais, como ocorre com sistema jurídico islâmico, cuja fonte principal é o Alcorão, onde o Estado

⁷ Para um estudo da relação entre *common law* e direito judaico recomenda-se a leitura da obra GOLDBERG (2008).

⁸ Para um estudo sobre o uso da Ética como critério mediador de conflitos entre sistemas jurídicos contemporâneos recomenda-se a leitura de SOARES (2011).

trabalha a serviço das leis divinas. Os sistemas jurídicos ocidentais partem do pressuposto de um Estado laico, autônomo do poder religioso.

No mundo islâmico a situação ainda é bastante diferente, sendo que o jurídico não pode contrariar o religioso. Diante disso, é concreto que a globalização compromete a estabilidade dos sistemas jurídicos no cenário global⁹.

Em mundo multicultural, com divergências inclusive em sistemas jurídicos, que valores, que práticas sociais, enfim, que critérios deveriam fundamentar o direito? Johan Galtung esforçou-se em demonstrar como os direitos humanos, por exemplo, na verdade não refletem os direitos humanos em esfera global, mas os direitos humanos ocidentais. (GALTUNG, 1994).

Este movimento representa outro fenômeno ainda mais significativo, que é a discussão sobre validade do positivismo jurídico na atualidade. O positivismo jurídico é oriundo da racionalidade moderna, desenvolve-se a partir da evolução da ciência positivista. Analisar o enfraquecimento do positivismo jurídico na contemporaneidade é essencial no desenvolvimento de um direito mais vivo, funcional, atual e com identidade para solucionar conflitos e direcionar adequadamente para o futuro próximo¹⁰.

Diante essa situação, surgem diversas teorias em busca de uma reestruturação do Direito, entre elas a de um direito transnacional, que teria uma abrangência além das fronteiras do Estado, regulamentando de forma genérica temas que envolvam todos os sujeitos, dessa forma, facilitando a resolução de conflitos que automaticamente refletem em uma maior segurança judiciária¹¹.

Outra discussão que ganha força é a de um pluralismo jurídico¹², onde não se aceita mais apenas o Estado como elaborador de normas reguladoras. O processo de internacionalização das normas faz com que cada vez mais aumente o número de normas privadas. (CALDAS, 2011, p. 67).

A globalização desencadeia interconexões nas diversas áreas de atuação do homem. Preocupações de ordem econômica fazem com que o Estado divida o espaço em que se exerce o poder de forma desigual, descentralizada e não absoluta, com outras estruturas como organismos internacionais e empresas transnacionais.

⁹ Recentemente se observa cada vez mais a preocupação com a democracia nos países islâmicos, seria indício de transformações ocorridas pela influência do processo de globalização? É importante estabelecer aqui que não se faz qualquer juízo de valor entre este ou aquele sistema jurídico, mas apenas analisa a relação e os conflitos entre eles e como a globalização ocupa papel decisivo neste movimento.

¹⁰ Para um estudo acerca de da Ética em movimento dialético junto ao direito na sociedade ver SOARES (2010).

¹¹ Para um estudo introdutório e conceitual sobre o Direito Transnacional recomenda-se o trabalho de CRUZ e Glasenap (2014).

¹² Para mais informações acerca do Pluralismo Jurídico recomenda-se a obra de WOLKMER (2001).

Gianluca Maria Bella afirma que o aumento das relações econômicas e sociais entre países de tradição jurídica diferentes determina várias consequências. Por um lado, há uma diminuição dessas diferenças ao ocorrer uma aproximação das tradições jurídicas, por outro trata-se de uma fragmentação do Estado em uma pluralidade de centros de referências de interesses diversificados entre si, porém, nesse contexto, sendo conduzidos a um único espaço jurídico global, dentro do qual conseqüentemente se formará um ordenamento jurídico global. (BELLA, 2007, p. 167-68).

Os argumentados abordados até aqui demonstram como há várias forças e fatores que já adentraram a lógica de um sistema jurídico globalizado, e o direito tem e continuará tendo grandes dificuldades de lidar com estas questões se prosseguir vinculado ao seu paradigma de direito interno. Não está se defendendo aqui a implementação de um direito mundial ou global, mas que algumas questões precisam ser elevadas a uma dimensão transnacional, pois não referem-se a interesses particulares de cada Estado, mas da multiplicidade de atores. Meio ambiente, economia transnacional, internet, direitos humanos são algumas dessas questões.

No que tange aos direitos humanos certamente esse ramo já obteve avanços importantes. A possibilidade de um Estado ser julgado em uma corte internacional por atos ilícitos praticados contra seus próprios cidadãos demonstra como o vínculo entre Estado e cidadão não é tão absoluto e limitado à esfera nacional como outrora se pensava. Antes de ser cidadão cada sujeito é pessoa humana e, se o seu direito como pessoa humana é violado pelo próprio Estado é lícito e necessário que organizações internacionais interfiram.

Os direitos humanos não desvinculam o sujeito de sua nacionalidade, obviamente, mas ressaltam a condição humana inerente a cada pessoa, sendo esta anterior e provavelmente mais importante que aquela de cidadã, ainda que esta também represente importância muito elevada, já que aqui situam-se as esferas dos direitos civis e políticos.

Havendo uma compreensão de que o Direito hoje precisa se adaptar a Globalização, não pode mais ser exclusivo de uma Nação, precisa ser pensado de forma global, de forma transnacional, parte-se para a problemática de como harmonizar sistemas jurídicos tão diferentes em cada país, como elaborar normas que possam conciliar culturas tão distintas como as do ocidente e do oriente.

Há a necessidade de se pensar em um critério humanista nas relações jurídicas do século XXI. Com isto será possível demonstrar, inclusive, que a necessidade de implementações democráticas no Oriente não é uma ocidentalização daqueles países, mas a vontade coletiva daquelas nações, ou seja, uma vontade que brota do mundo-da-vida, da existência aqui e agora.

Contudo, na prática não se encontra tal realidade, e o que se vê é apenas a cultura da aplicação e obediência às normas de forma quase religiosa, como arrebatou Paolo Grossi (2007). Leis são aplicadas e obedecidas simplesmente por serem leis. Não se procura seus fundamentos, a razão de elas existirem.

Não está se defendendo aqui a exclusão dos ordenamentos jurídicos ou mesmo que seria possível não utilizá-los sob o pretexto de que não favorecem ao desenvolvimento existencial, deve-se lembrar aqui do termo hegeliano *aufheben*, que significa, ao mesmo tempo, um conservar, negar e guardar o conhecimento (experiência) anterior em um plano mais evoluído.

Hegel se preocupa em preservar a fim de possibilitar a reflexão crítica, e hoje, a Pós-Modernidade representa o *aufheben* por integrar e dialogar com os saberes produzidos no decorrer da história. (AQUINO, 2012, p. 122). Não deve-se eliminar o Direito atual, mas atualizá-lo, levá-lo a um novo nível sem perder as suas raízes, as suas conquistas.

Nesse período histórico que nos encontramos é necessário que não seja aplicado as normas e textos legais de modo cru, mas atentar-se aos resultados provocados por ela. Aplicar uma norma de modo simplista sem pensar na pessoa é colocar a instituição acima do ser humano.

É nesse sentido que se defende o critério humanista, como um critério que não parta de valores e princípios fixos a uma cultura, mas que busque sempre o ser humano como destinatário, e que imponha ao operador jurídico sempre a tarefa de verificar se a norma e o modo de como ele está aplicando o direito favorece ao indivíduo ou não.

A partir da síntese das duas exposições, primeiro sobre Humanismo e depois sobre Direito Transnacional verifica-se que o fenômeno do direito transnacional vem se tornando realidade, mas para que seu devido entendimento seja capaz de se tornar motor de desenvolvimento para as diversas sociedades é necessário primeiro partir de um Humanismo como pressuposto teórico e prático, vez que um direito transnacional, de alcance global, de efeitos globais, não pode partir desta ou daquela cultura, desta ou daquela visão de direito ou sociedade, mas do homem enquanto condição natural, daquilo que se mantém íntegro e idêntico em cada povo e cultura. Ou seja, é necessário resgatar o humanismo como pressuposto para o entendimento do direito transnacional e sua devida regulamentação com funcionalidade para os diversos povos e sociedades.

Os Estados, frente a esta nova realidade precisam que o Direito seja aplicado de forma Transnacional, sendo este um espaço único, um critério único e ético de regulamentação, tendo em vista a pacificar e tornar possível estas relações entre os Estados, ao mesmo tempo

em que sejam mantidos os critérios existenciais e a identidade cultural de cada uma das partes.

Um critério humanista poderia ser de grande contribuição para a construção de um direito transnacional, pois auxiliaria a verificar os costumes e valores reconhecidos universalmente, e não apenas fragmentos que refletem a vontade de uma parte da sociedade, seja ela uma região, classe social ou qualquer outra circunstância. Isto é de fundamental relevância, pois pode-se observar em um mundo globalizado que já existem costumes e valores sendo reconhecidos em todo o planeta, por pessoas das mais variadas culturas.

Um critério humanista se basearia em uma fundamentação que pressupõe a tendência natural de cada ser humano a buscar a Felicidade, e que esta passa pela dimensão intersubjetiva com o outro. É neste momento que práticas sociais são reconhecidas e tornam-se comportamentos coletivos materializados historicamente nos costumes.

Um critério humanista, portanto, necessitaria proteger estes costumes universais que transcendem ideologias e culturas específicas e, que já constituem vontades da humanidade em geral. Ademais, precisaria sempre ter em vista a dignidade individual de cada pessoa, entendida aqui como sujeito dotado de identidade única para além de qualquer dimensão coletiva. O direito precisa proteger as práticas coletivas, mas sem sacrificar a importância de cada indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mundo globalizado e transnacional efeitos que ocorrem em determinado lugar interferem na vida de pessoas de todo o globo, de modo que os eventos passam a ser ainda mais significativos. Certos eventos podem repercutir mundialmente e exigir dos representantes políticos mais medidas de segurança, alterando e criando normas jurídicas em vários lugares do globo. Os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, por exemplo, impactaram em regulamentações de segurança maiores em grande parte do planeta.

Este é o mundo transnacional, cujas consequências de um evento não conhecem limites territoriais. Nesta realidade, em que alguns países influenciam tanto os demais, em que culturas se comunicam tanto, como deve reagir o Direito?

O presente artigo traz análise de que o discurso da globalização não necessariamente se baseia em premissa que atenta às peculiaridades de todos os povos e segmentos do planeta, pois com tantas diversidades culturais torna-se complexo criar normas que respeitem tantas

especificidades. Por isto há sempre o risco do direito no mundo globalizado ser um instrumento de repercutir globalmente visões de mundo de determinados povos e países que ocupam, naquele contexto, maior protagonismo. Daí surge a necessidade central de um critério humanista, que tente vislumbrar o Direito e a Transnacionalidade como um momento propício ao desenvolvimento social e humano. Não é momento de privilegiar aspectos que reforcem esta ou aquela cultura, mas o próprio ser humano, o que significa aprofundar-se em um estudo realmente ontológico do ser humano.

Um critério humanista poderia ser de grande contribuição para a construção de um direito transnacional, pois auxiliaria a verificar os costumes e valores reconhecidos universalmente, e não apenas fragmentos que refletem a vontade de uma parte da sociedade, seja ela uma região, classe social ou qualquer outra circunstância. Isto é de fundamental relevância, pois pode-se observar em um mundo globalizado que já existem costumes e valores sendo reconhecidos em todo o planeta, por pessoas das mais variadas culturas.

De fato não é simples propor uma norma que seja essencialmente humanista e favorável ao ser humano em si mesmo, e não a parcelas da sociedade, mas o esforço é necessário e fundamental. O critério ético e existencial, a partir do momento em que se pauta em um dado objetivo: ‘se a norma contribui ou para o desenvolvimento humano’, é um caminho que pode auxiliar na construção de um direito humanista, pois não parte de princípios culturais emanados por determinado povo mas, busca aprimorar as condições de vida e desenvolvimento de cada ser humano.

Entretanto, não é permitida a esquivia da pesquisa fundamental: compreender melhor o ser humano, em sua própria natureza, conforme faziam os antigos sábios gregos, romanos e renascentistas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. **RUMO À CIDADANIA SUL-AMERICANA: reflexões sobre a sua viabilidade no contexto da UNASUL a partir da Ética, Fraternidade e Sustentabilidade**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2012.

ATHAMINA, Khalil. **How did Islam contribute to change the legal status of women: the case of the Jawari or the female slaves.** Al-Qantara (AQ) XXVIII 2, p. 383-408, jul./dez. 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BELLA, Gianluca Maria. O “Direito” no Espaço Jurídico Globalizado: Perfis de Direito Administrativo Internacional. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, ano 44, n. 174, p. 165-173, abr./jun. 2007.

BRUNO, Giordano. **Spaccio de la bestia trionfante.** Milano: Mondadori, 2000.

CALDAS, James Corrêa. **O Impacto da Globalização no Direito do Trabalho na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2011.

CARR, Edward. **Vinte anos de crise: 1919-1939:** uma introdução ao estudo das relações internacionais. Brasília: Editora da UnB, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajai: Univali, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAP, M. C. . Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade - RS. **Revista Eletrônica Direito e Liberdade,** v. 16, p. 163-186, 2014.

GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos: uma nova perspectiva.** Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GOLDBERG, Sylvie Anne. **Common law and Jewish law: The Diasporic Principle of dina de-malkhuta dina.** Behemoth. A Journal on Civilization, p. 39-53, jan-dez.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da Modernidade.** 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2007.

HEGEL, Georg. W. Friedrich. **Fenomenologia do Espírito.** 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

- LIPOVETSKY, Gilles. **Era do Vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Barueri: Manole, 2005.
- MAFFESOLI, Michel. **Tempo das Tribos**: o declínio do individualismo nas sociedades de massa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MCLUHAN, Marshall. **La aldea global**. Barcelona: Gedisa, 1993.
- MENEGHETTI, Antonio. **Dall’Umanesimo storico all’Umanesimo perenne**. 2. ed. Rome: Psicologica, 2011.
- MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Estampa, 2005.
- MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Oration on the Dignity of Man**. Chicago: Henry Regnery, 1956.
- MORGENTHAU, Hans. **Política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. Florianópolis: Conceito Editorial. 2015.
- SILVA, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a ideia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de Emmanuel Lévinas. **Sequência**, Florianópolis, n. 60, p. 163-193, 2010
- SANTOS, Rafael Padilha dos. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Regulador da Economia no Espaço Transnacional**: uma proposta de economia humanista. 568 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do humanismo a Descartes. São Paulo: Paulus, 2004. v. 3.
- SOARES, Josemar Sidinei. A Ética como critério para mediação de conflitos entre sistemas jurídicos na contemporaneidade. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 39, p. 140-163, jul./dez. 2011.
- _____. **Direito, Consciência de si e Sociedade**. São Paulo: Intelecto, 2018.
- TERENTIUS. **The Self-Tormentor**. New York: Charles Scribner’s Sons, 1885.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Antropologia Filosófica II**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1995.

WIGHT, Martin. **Política do Poder**. Brasília: Editora da UnB, 1978.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.